



COMJUSP
Comissão dos Magistrados da
Justiça de Paz

OFÍCIO: 055/2023
São Paulo em 20 de outubro de 2023

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) VEREADOR (A)
Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacaref, 100 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01319-900

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Vereador (a):

Em nome da **Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz – COMJUSP**, dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de **PROJETO DE LEI DE CONCESSÃO DE PASSE LIVRE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, de iniciativa do Legislativo, aos Magistrados da Justiça de Paz (**Juizes de Paz**) que atualmente se dedicam a celebrações de casamentos, pacificando as contendas nas conciliações e mediações no poder judiciário, além de outras atividades previstas na legislação. **“Entretanto até hoje exercendo o seu mister sem nenhuma remuneração”**.

EMENTA:

CONCESSÃO DE PASSE LIVRE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS;

Dispõe sobre a isenção aos **Magistrados da Justiça de Paz**, que especifica, concessão de **PASSE LIVRE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral de tarifa aos Magistrados da Justiça de Paz (**Juizes de Paz**), devidamente identificados através da apresentação da funcional, documento este já emitido pela Secretaria da Justiça e Cidadania ou pelo órgão que venha ser responsável pela Justiça de Paz, apresentação desta dará o acesso ao Juiz de Paz **NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Parágrafo único- Para ter acesso à isenção, o Juiz de Paz deverá apresentar o seu documento de Identidade Funcional ao funcionário da bilheteria ou ao agente responsável no momento da identificação e assim lhe fornecerá a passagem ou a autorização para o embarque.



COMJUSP Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz

JUSTIFICAÇÃO:

Esta Comissão requer auxílio do eminente Parlamentar para inclusão, a título de sugestão, do PROJETO DE LEI em tela de iniciativa legislativa neste Parlamento.

Esta solicitação se dá pela relevante importância da sua matéria em prol ao exercício pleno da Magistratura da Justiça de Paz, (**Juiz de Paz**).

São considerados **Magistrados da Justiça de Paz (Juizes de Paz)**, conforme está na Constituição Federal (CF) - Título IV, Capítulo III, Seção I e na forma definida pela a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (**LOMAN**) em seu Capítulo IV, da Justiça de Paz, os Juizes de Paz nomeados para o respectivo cargo nos diversos Cartórios de Registro Civil, cuja função seja responsável pelo processo de habilitação, execução das celebrações de casamentos em diligência e na serventia cartorária, e pacificando as contendas nas conciliações e mediações no poder judiciário, além de outras atividades previstas na legislação.

A nomenclatura para designar o cargo em referência, no Estado de São Paulo em substituição a de "**Juiz de Casamento**" - também utilizada é "**Juiz de Paz**". Conforme redação na CF e na LOMAN, onde estabeleceu tal designação funcional em consonância com o que vem sendo adotado nas demais unidades federadas; razão pela qual optamos por utilizá-la na presente proposição.

O **Juiz de Paz** desenvolve atividades imprescindíveis para a realização de atos de preparação, informação ou execução emanados pela **Justiça de Paz**, das vezes, no meio externo, razão pela qual a prerrogativa que se busca estender a eles e que será de grande importância para o exercício de suas atividades, dando celeridade às demandas.

Magistrados que atualmente se dedicam nas **celebrações de casamentos nos cartórios extrajudiciais**, nas pacificações das contendas através das **mediações e conciliações no judiciário**, além de outras atividades previstas na legislação. "**Entretanto, até hoje exercendo o seu mister sem nenhuma REMUNERAÇÃO, RECONHECIMENTO e RESPEITO em sua atividade. Sim, atividade esta que existe desde o período do descobrimento do Brasil, no período do Império, na República e que outrora era remunerada, reconhecida e respeitada**".

Forma esta que não há contrariedade alguma em relação à sua inclusão, assim como não haverá impacto econômico, no Executivo, sendo a proposta positiva e vem a atender aos ditames constitucionais vigentes em nosso Estado de São Paulo.

COMJUSP - COMISSÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DE PAZ

RUA CORIOLANO, 631 – CONJ. 42 – VILA ROMANA – SÃO PAULO – CEP: 05047-000 – CEL. (11) 9.9906-3309 – E-MAIL: PIMENTAJUIZ@GMAIL.COM



COMJUSP
Comissão dos Magistrados da
Justiça de Paz

Assim, esta **Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz** vem requerer a vossa prestigiosa atuação em prol do auxílio em nosso Parlamento para inclusão do Projeto de Lei conferindo aos **Juizes de Paz a concessão de passe livre nos veículos de transporte coletivo de passageiros no Estado de São Paulo.**

A **COMJUSP** se coloca à disposição desse Colegiado para o debate do assunto em tela.

Atenciosamente,



COMJUSP - COMISSÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DE PAZ

RUA CORIOLANO, 631 – CONJ. 42 – VILA ROMANA – SÃO PAULO – CEP: 05047-000 – CEL. (11) 9.9906-3309 – E-MAIL: PIMENTAJUIZ@GMAIL.COM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: COMJUSP – Comissão do Magistrados da Justiça de Paz
Ofício 055/2023

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor:

Por intermédio de mensagem eletrônica, o Presidente da Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz – COMJUSP, encaminha sugestão de Projeto de Lei de concessão de passe livre nos veículos de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Solicito que o expediente seja cadastrado e encaminhado à douta Comissão de Constituição, Justiça e legislação Participativa, para conhecimento.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto